



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.230/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo/PB

DENÚNCIA –. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC – nº 267/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 04.230/08, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Eutímio Pinto Ramalho, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho, durante o exercício de 2007, e

Considerando que todas as irregularidades denunciadas foram apuradas quando do exame da prestação de contas daquela Casa Legislativa,

RESOLVE:

Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 27 de novembro 2014.

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE**

**Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – RELATOR**

**Marcos Antonio da Costa
Cons. em exercício**

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.230/08

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Eutímio Pinto Ramalho, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho, durante o exercício de 2007.

Conforme relatório da Unidade Técnica, a denúncia constante nos autos já foi integralmente apurada no Processo TC 1451/08, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, relativa ao exercício de 2007, conforme o teor dos relatórios e acórdão às fls. 91 a 127, motivo pelo qual se torna desnecessária a instrução dos presentes autos.

É o relatório, e não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Sr. Presidente,

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem** o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator